



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9803/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5045/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 07/11/2018 16:30:28
Procedência: Dalto Neves
Assunto: Dispõe sobre a Implantação de dispositivo
chamado de "Boca de Lobo inteligentes" nos logradouros
do município de Vitória e da outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9803	01	Rub

Dalto Neves

O Vereador do Povo

Processo: 9803/2018
 Tipo: Projeto de Lei: 5045/2018
 Área do Processo: Legislativa
 Data e Hora: 07/11/2018 16:30:28
 Procedência: Dalto Neves
 Assunto: Dispõe sobre a Implantação do dispositivo chamado de "Boca de Lobo inteligentes" nos logradouros do município de Vitória e da outras providências.

PROJETO DE LEI

“Dispõe Sobre a implantação de dispositivo chamado de “Boca de Lobo inteligentes” nos logradouros do Município de Vitória e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica estabelecido o dispositivo chamados de “Bocas de Lobo Inteligentes” nos logradouros do Município de Vitória.

Art. 2º. A “Boca de Lobo Inteligente” é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

Parágrafo único. Compreende-se como “Boca de Lobo Inteligente” o sistema instalado no interior dos bueiros, sendo confeccionado em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros no Município de Vitória, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, face a grade existente atualmente, desta forma, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1 788, Sala 702, Bento Ferreira – ES
 Cep: 29050-940 – e-mail: vereador.daltonneves@gmail.com , gabinete.daltonneves@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9803	2	P

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de Maio de 2018



DALTO NEVES – Vereador/ PTB

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1 788, Sala 702, Bento Ferreira – ES
Cep: 29050-940 – e-mail: vereador.daltoneves@gmail.com , gabinete.daltoneves@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9803	3	P

JUSTIFICAVA

O presente projeto propõe a instalação de caixas coletores de resíduos sólidos nos bueiros do Município de Vitória. As caixas coletores, também chamadas de “Bocas de Lobo Inteligentes”, agem como uma peneira, retendo os resíduos sólidos, desta forma, deixando a água passar. Elas impedem que os bueiros fiquem obstruídos, diminuindo as enchentes e o acúmulo de lixo nas galerias pluviais.

A caixa coletora é instalada dentro dos bueiros com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos do bueiros do Município de Vitória. Além de facilitar a limpeza, esta medida tornará o trabalho menos penoso, visto que, atualmente utiliza-se de recursos primários, como enxadas, o que provoca perda de tempo, que poderia ser usado para desempenhar outras tarefas.

Além da facilitar a execução da limpeza dos bueiros da cidade, ressalta-se que, as “Bocas de Lobo inteligentes” diminuirá as enchentes em pontos de alagamentos, desta forma poderão evitar a “proliferação de roedores”, insetos e outros animais peçonhentos.

Pelas razões expostas, peço seu apoio para aprovação deste projeto de Lei.



DALTO NEVES

vereador – PTB

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1 788, Sala 702, Bento Ferreira – ES
 Cep: 29050-940 – e-mail: vereador.daltoneves@gmail.com , gabinete.daltoneves@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9803	4	P

ANEXO I

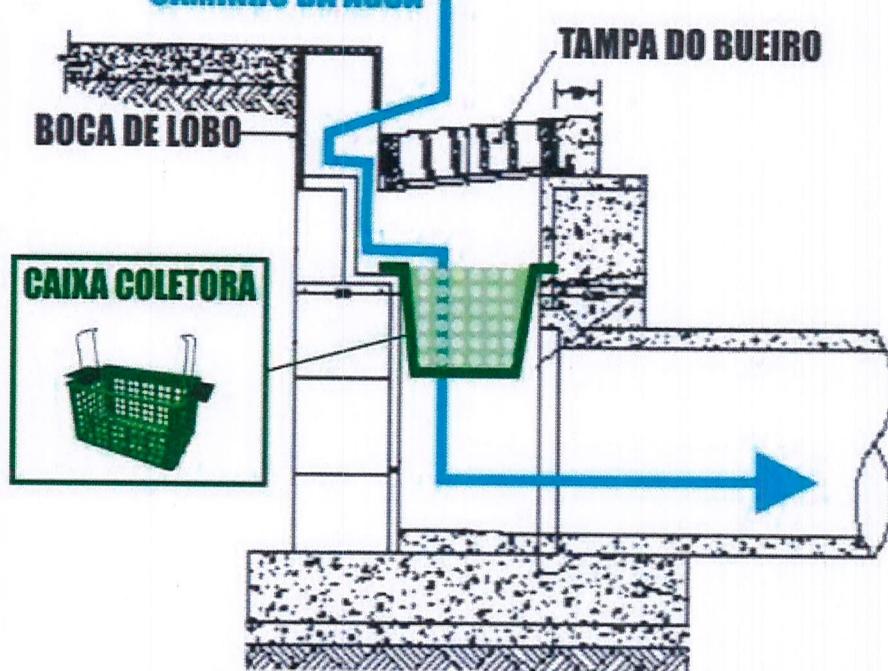


Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1 788, Sala 702, Bento Ferreira – ES
 Cep: 29050-940 – e-mail: vereador.daltoneves@gmail.com , gabinete.daltoneves@gmail.com

ANEXO II

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9803	3	P

CAMINHO DA ÁGUA



Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1 788, Sala 702, Bento Ferreira – ES
Cep: 29050-940 – e-mail: vereador.daltoneves@gmail.com , gabinete.daltoneves@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9803	6	P

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 07/11/18

Juliana Espíndula de Alcântara
Diretor DDI
Matrícula: 6783
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/11/2018

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 08/11/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 13/11/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 15/11/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 20/11/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

D.A.P. - 00000000000000000000000000000000

2) S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
FAZER ENCAMINHAR O PRESENTE ACESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

1) Justiça

2) Finanças

3) Políticas Urbanas

4)

EM 22/11/18

LEONIL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,

para designar Relator, nesta data.

Em, 23/11/18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.

(Serviço de Apoio às Comissões até

28/11/18

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 23/11/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.

(Serviço de Apoio às Comissões até

07/12/18

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
9803	7	ret

D E S P A C H O

Processo nº: 9803/2018

Projeto de Lei nº: 5045/2018

Autor: Vereador Dalto Neves

**Ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação,
Vereador Leonil Dias**

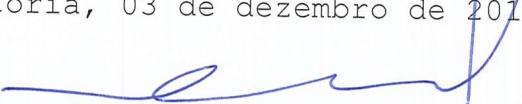
Senhor Presidente,

Em detida análise ao processo em comento, verifico que a matéria do Projeto de Lei se relaciona a organização político-administrativa do Município, especificamente em relação a estrutura urbana. Assim sendo, a fim de verificar a plausibilidade do Projeto de Lei, nos termos do art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, solicito o encaminhamento desta proposição à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis para elaboração de parecer prévio orientativo pertinente.

Ademais, tendo em vista a semelhança entre o presente Projeto e o de nº. 5046/2018, processo protocolado sob o nº 9821/2018, requer-se o apensamento dos processos para que tramitem em conjunto.

Atenciosamente,

Vitória, 03 de dezembro de 2018.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

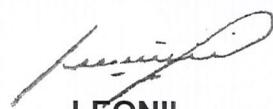


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9803	8	Ruas

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2018.

Ao SAC,

Solicito o encaminhamento do referido Projeto de Lei à Procuradoria desta casa para emissão de parecer prévio orientativo, conforme solicitação do relator.


LEONIL
Vereador – PPS

A' Procuradoria,
Segue para Emissão de parecer orientativo.
Em 19/12/18

Del ISTE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9803	09	

PARECER JURÍDICO N° 315/2018

PROCESSOS N° 9.803/2018 e 9821/2018 (apensados)

Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Mazinho dos Anjos:

PROJETO DE LEI 5045/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO "BOCA DE LOBO INTELIGENTES" NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - E PROJETO DE LEI N° 5046/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE "BUEIRO COM CAIXA COLETORA" AFIM DE REDUZIR O ACÚMULO DE LIXO E OS ALAGAMENTOS CAUSADOS POR ESSE PROBLEMA.
INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - Art. 2º da Constituição Federal e 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Atribuições administrativas exclusivas do Poder Executivo -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INVIALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 5045/2018 (PROCESSO 9803/2018), de autoria do Vereador Dalto Neves, que dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Boca de Lobo



Inteligentes" nos logradouros do Município de Vitória e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 5046/2018 (PROCESSO 9821/2018), do vereador Cléber Félix, que dispõe sobre a implantação e instalação do sistema de "Bueiro com caixa coletora" afim de reduzir o acúmulo de lixo e os alagamentos causados por esse problema.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Relator Vereador, a análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 07 dos presentes autos.

Os processos acima citados foram apensados por solicitação do Vereador Relator da Comissão de Justiça, tendo em vista a semelhança entre ambos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, dos Projetos de Lei em análise:

PROJETO DE LEI Nº 5045/2018

"Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de "Boca de Lobo inteligentes" nos logradouros do Município de Vitória e dá outras providências".

Art. 1º. Fica estabelecido o dispositivo chamados de "Bocas de Lobo Inteligentes" nos logradouros do Município de Vitória.

Art. 2º. A "Boca de Lobo Inteligente" é composta de caixa coletora,

PROJETO DE LEI Nº 5046/2018

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE "BUEIRO COM CAIXA COLETORA" AFIM DE REDUZIR O ACÚMULO DE LIXO E OS ALAGAMENTOS CAUSADOS POR ESSE PROBLEMA.

Art. 1º. O executivo Municipal deverá implantar e instalar, nas ruas e Avenidas de nossa cidade, o sistema de "bueiro com caixa coletora" como forma proativa de minimizar alagamentos, inundações.

2



instalada no interior dos bueiros.

Parágrafo único. Compreende-se como "Boca de Lobo Inteligente" o sistema instalado no interior dos bueiros, sendo confeccionado em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros no Município de Vitória, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, face a grade existente atualmente, desta forma, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. O sistema de "bueiro com caixa coletora" é composto por 02 (duas) partes, sendo 01 (um) cesto com furos semelhantes a um filtro e 1 (um) suporte a ser instalado para alojar o respectivo cesto no interior dos bueiros e abaixo das "bocas de lobo".

Art. 3º. Caberá ao poder Executivo, através da secretaria competente, a execução ou contratação de empresa para realizar os serviços de recolhimento, a fiscalização e fazer cumprir os termos desta lei.

Art. 4º. O Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entidades da esfera Federal, Estadual e Particulares para obter os recursos financeiros que lhe possibilite viabilizar e executar a implantação deste sistema.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias podendo, serem suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pesem os elevados propósitos dos projetos apresentados, **entendemos que os mesmos apresentam vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucionais.**



Isto porque o Poder Legislativo ao disciplinar que o Executivo deverá fornecer determinado dispositivo (boca de lobo inteligente ou bueiro com caixa coletora) para os logradouros municipais está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito das atribuições relativas a órgãos da administração pública, interferindo nos atos de gestão relativos à respectiva Secretaria Municipal.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

4



Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:**

**ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente.

5



Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)

Pelo que se depreende da leitura do texto dos projetos sob análise, cuida-se de matéria referente à administração municipal, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo e, com a instituição da obrigatoriedade de utilização do dispositivo "boca de lobo inteligente" ou "bueiro com caixa coletora" pretende o Legislativo impor ao Prefeito o dever de adotar medidas específicas relativas à execução de tal determinação.

Com efeito, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed, Malheiros, p 575).

Assim, cumpre observar que, dentre os princípios constitucionais um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da

6

independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

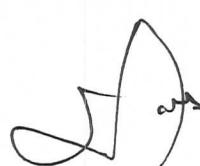
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem




7



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE S. JOSE		
Processo	Edital	Rubrica
9803	16	

sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 09/05/2002

Data da Publicação no Diário: 27/05/2002

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

2) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000015-19.2013.8.08.0000

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA/ES**

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

Jf
Jas

8
Edgar



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9803	17	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.046/2010 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES - SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E IMÓVEIS PÚBLICOS EDIFICADOS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL - PROCEDÊNCIA.

1. Resultado da derrubada de voto à aprovação de projeto de lei de iniciativa de vereador, preceitua a Lei nº 8.046/2010, do Município de Vitória/ES, que as placas denominativas de vias, logradouros e imóveis públicos edificados no município conterão, além dos dizeres normais, a designação do bairro onde estejam localizadas, devendo ainda ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto à tais placas, placas com informação sucinta acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica, na medida em que ocorrerem mudanças das placas das vias e dos imóveis públicos, conforme regulamentação do Poder Executivo, correndo as despesas com a sua execução por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

2. Lei que, a despeito de não alterar as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público. Afronta aos arts. 63, § Único, IV, 64, I e II, 152, I, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo. Jurisprudência do E. TJES.

3. (...)

 9
Edm



**3) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019461-08.2013.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - REQTE PREFEITO DO MUNICIPIO DE VITORIA ES
REQDO CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA/ES
RELATOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
JULGADO EM 23/10/2014**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CENTROS COMERCIAIS E A RESPECTIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

I. O Chefe do Poder Executivo é responsável pelo exercício da direção superior da Administração Pública, em cada esfera da Federação, competindo-lhe, privativamente, legislar sobre organização administrativa e estruturação de órgãos públicos.

II. Os preceitos constitucionais afetos à competência legislativa são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, sendo certo que a sua inobservância por determinado ato normativo estadual ou municipal configura vício insanável de inconstitucionalidade, por ofensa à simetria constitucional e ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 17, da Constituição deste Estado.

III. (...)

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei em análise, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que

10



"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Portanto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de Nossa Direito Positivo constata-se que a matéria que versa estas proposições, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, os Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não podem ser originados no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Com a invasão de competência prevista nos artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição Estadual, entendemos que os Projetos de Lei nº 5045/2018 e 5046/2018 apresentam vício de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, por ofensa ao disposto na CF artigo 2º e, por simetria, ao disposto no Artigo 17 da Constituição Estadual, contrariando também os Artigos 2º e 113, I da Lei Orgânica do Município de Vitória-ES.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica das proposições , em especial pelo vício de iniciativa**, segundo considerações acima descritas, e devolvemos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para análise.

Este é o parecer, S.M.J.

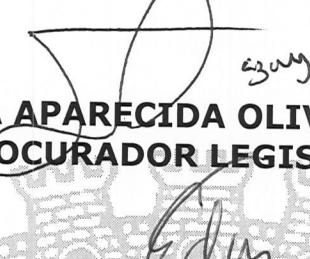


Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Resposta
9803	20	

Edifício Attílio Vivácqua, em 21 de dezembro de 2018.


NICOLE LIMA JANEIRO
PROCURADORA GERAL DA CMV


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO


EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
PROCURADOR LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9803	21	Reu L

Segue manifestação, em 04 laudas,
para procedências de estilo.

Em 07/01/19

21/01/19

Mazinho dos Anjos

Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9803	22	Rufo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 9803/2018

PROJETO DE LEI N°.: 5045/2018

AUTOR.....: Dalto Neves

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de "Boca de Lobo Inteligentes" nos logradouros do município de Vitória e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves, que estabelece a implantação de uma caixa coletora instalada no interior dos bueiros através de um sistema denominado "Boca de Lobo Inteligente".

De acordo com a proposição, o dispositivo será confeccionado em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros de Vitória, de forma que a caixa coletora aja como uma peneira, face a grade existente que permite a passagem da água, mas retém o material sólido.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria em questão está relacionada às cláusulas de reserva legal, cuja iniciativa é do



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
9803	23	Rud	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

chefe do Poder Executivo por incidir em interferência na gestão do município, onde não há possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto de lei em comento obriga o Município a realizar a instalação de um dispositivo específico nos bueiros da cidade, o que além de acarretar vício de iniciativa, gera despesas ao Poder Executivo.

Por corolário, em que pese a nobre intenção do legislador proposito atinente à infraestrutura urbana, **a presente iniciativa encontra-se envolvida de vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município, violando, consequentemente, o art. 63, III da Constituição Estadual, art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e art. 113, inciso I, da Lei Orgânica do Município, in verbis:**

Constituição Estadual do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
 (...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9803	24	Rub

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município de Vitória

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; (...)

Como se sabe, a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional e ao Poder Legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

No entanto, tais atribuições não foram devidamente observadas no projeto em questão, visto que há uma invasão do legislativo na esfera de exercício da função predominantemente afeta ao executivo, afetando à tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal.

Ora, a escolha e implantação de peças e equipamentos é discricionária do poder executivo, de quem é a competência para gerir os órgãos municipais, não cabendo ao legislativo usurpar essa função, sob pena de inconstitucionalidade.

Desse modo, impor à municipalidade a realização de instalação de um dispositivo denominado "boca de lobo inteligente", composto de caixa coletora confeccionada em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros no município de Vitória, de modo que a caixa coletora funcione como uma peneira, permitindo a passagem da água e retendo o material sólido, apesar da nobreza da proposta, afeita à infraestrutura no âmbito municipal, está fora da alçada desta Casa.

Dante disso, **há vício de iniciativa no projeto em análise,** por ofender a reserva da administração e separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9803	25	Rub

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Em verdade, outro não é o entendimento da Procuradoria desta Casa, exarado no Parecer Jurídico nº. 315/2018, de fls. 09/20, no qual opinam pela inviabilidade técnica da proposição, especialmente pelo vício de iniciativa já apontado na fundamentação supra.

Nesses termos, deve-se salientar que o Projeto de Lei em tela poderia ser remetido para o Executivo em forma de indicação, instrumento adequado para sugerir interferências na administração, o que inclusive realizei em setembro de 2017, por meio da Indicação nº. 6683/2017, para desenvolver e executar um projeto-piloto para a implementação de um sistema inteligente a ser instalado no interior dos bueiros do município de Vitória/ES e regulamentar, por meio de lei específica, a implementação de um sistema inteligente a ser instalado no interior dos bueiros, constituído por (i) caixa coletora que funciona como uma peneira, permitindo a passagem da água mas retendo o material sólido; e (ii) dispositivo eletrônico que funciona como um sensor para sinalizar o momento exato de coleta dos resíduos sólidos dos bueiros, evitando alagamentos e demais transtornos na cidade.

Verifico ainda que, o sistema proposto já foi devidamente implantado na cidade de Vitória, como se pode observar por meio do endereço eletrônico "<http://vitoria.es.gov.br/noticia/caixas-coletoras-vao-ajudar-escoamento-das-aguas-das-chuvas-nos-bueiros-32000>", que anuncia a implementação de caixas coletoras de resíduos nos bueiros da capital. De acordo com a notícia extraída do site oficial da Prefeitura Municipal de Vitória, "as grades em ferro e presas com cabos de aço servem para evitar que o lixo entupa e cause transtornos nos períodos chuvosos".

Ante o exposto, OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 02 de janeiro de 2018.

MAZINHO DOS ANJOS
 Vereador - PSD

Reunião :

comissões C.JUSTIÇA

Data :

14/02/2019 - 13:47:41 às 13:51:23

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinícius Simões

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
9803	26	Ruud

Totais da Votação :

SIM	NÃO
4	0

TOTAL
4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Ho del,

Segue para providências o projeto que foi votado na comissão de justiça no dia 14 de fevereiro e julgado Inconstitucional.

Em 15/02/19.

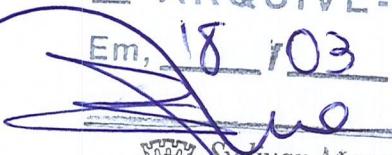
Del/SAC.

Certifico que transcorreu in absis o prazo de 05 dias úteis para recurso na forma que dispõe o Artigo 61, V, "B" do Regimento Interno desta casa de Leis.

Em 11/03/2019

ARQUIVE-SE

Em, 18/03/2019


Silvian Manoel
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 939 Ano VII

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019.

RESOLVE DESTITUIR, A PEDIDO:

ALOIR EGGERT NEUMERCK, Analista em Tecnologia da Informação, matrícula 6470, da Função Gratificada de Encarregado de Estrutura de TI, padrão FG-AL, a contar de 01/02/2019, consoante consta do processo administrativo nº 1121/2019. Port. 320/2019.

RESOLVE DESTITUIR:

ADALBERTO DIOGO COSTA NETO, Assistente Administrativo, matrícula 3751, da Função Gratificada de Encarregado de Cadastro de Pessoal, padrão FG-AL, a contar de 01/02/2019, consoante consta do processo administrativo nº 1122/2019. Port. 321/2019.

DELIANI FEHELBERG FAVORELLI, Assistente Administrativo, matrícula 3569, da Função Gratificada de Encarregado de Coordenador de Fiscalização e Relações Comunitárias, padrão FG-AL, a contar de 01/02/2019, consoante consta do processo administrativo nº 1122/2019. Port. 322/2019.

YASMIN VITAL RIBEIRO DUARTE, Assistente Administrativo, matrícula 6339, da Função Gratificada de Encarregado de Processos Legislativos, padrão FG-AL, a contar de 01/02/2019, consoante consta do processo administrativo nº 1122/2019. Port. 323/2019.

RESOLVE DESIGNAR:

MURILO DA ROCHA GOMES, Assistente Administrativo, matrícula 6336, na Função Gratificada de Encarregado de Cadastro de Pessoal, padrão FG-AL, a contar do dia 01/02/2019, consoante consta do processo administrativo nº. 1786/2019. Port. 345/2019.

Vitória, 15 de Janeiro de 2019.

**CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Segue para as devidas providências, os dados relativos aos processos que foram julgados como inconstitucionais na Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 14 de fevereiro de 2019:

Processo: 9847/2018 PL 5048/2018
Processo: 8136/2018 PL 149/2018
Processo: 9803/2018 PL 5045/2018

Autor: Vereadora Neuzinha de Oliveira
Autor: Vereador Fabrício Gandini
Autor: Vereador Dalto Neves

SAC Serviço de Apoio as Comissões.

EXPEDIENTE

Presidente Cleber José Felix
Diretor Geral Eliana Nunes Vieira
Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas
ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO